



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

Mensagem 11/2023

EXMO. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: **“Altera a Lei Municipal 807/2010 e dá outras providências.”**

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2023.

**HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal**





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 1978/2023

**“Altera a Lei
Municipal
807/2010 e dá
outras
providências.”**

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Altera os artigos 317, 438, 439, 440, 441, 442, 459 da Lei Municipal 807/2010;

Art. 317 – Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou recipientes em que as conduzam, sob pena de multa de um salário mínimo regional, elevado ao dobro na reincidência.

Art – 317 terá nova redação:

Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou recipientes em que as conduzam, sob pena de multa de 14,1 Unidade de Padrão Fiscal (UPF) elevado ao dobro na reincidência.

Art. 438 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo do Município;

I – De 5% (cinco por cento) nos casos de higiene de logradouros públicos;

II – de 10% (dez por cento), nos casos de higiene das habitações em geral;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

III – de 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento) quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas da higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 438 nova redação:

Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), do Município;

I – 0,7 UPF nos casos de higiene de logradouros públicos;

II – 1,41 UPF nos casos de higiene das habitações em geral;

III – 7,01 a 70,10 UPFs quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas da higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 439 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Código relativo ao bem estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I – de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos relativos com a moralidade e o sossego público;

II – de 5% (cinco por cento) a 500% (quinhentos por cento) nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação a estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III – de 3% (três por cento) 30% (trinta por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV – de 25% (vinte e cinco por cento) a 500% (quinhentos por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

V – de 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento), quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança de trabalho e à prevenção contra incêndio;

VI – de 3% (três por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana;

VII – de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

Art.439 – Nova redação :

Na infração de qualquer dispositivos deste Código relativo ao bem estar público poderão ser, impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), do Município:

I – 0,70 a 7,05 UPFs nos casos relativos com a moralidade e o sossego público;

II – 0,70 a 70,50 UPFs nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação a estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III – 0,42 a 4,23 UPFs nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV – 3,52 a 70,10 UPFs nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V – 7,05 a 70,50 UPFs quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança de trabalho e à prevenção contra incêndio;

VI – 0,42 a 7,05 UPFs nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana;

VII – 1,41 a 14,10 UPFs quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

Art. 440 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços,





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

poderão ser impostos multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), vigente, no Município.

I – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 10% (dez por cento) 100% (cem por cento) do salário mínimo , quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário da aberturas e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo , pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

Art. 440- Nova Redação :

Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostos multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), vigente, no Município.

I – de 0,70 a 14,10 UPFs nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 1,41 a 14,10 UPFs, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário da aberturas e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – de 3,52 a 28,20 UPFs, pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

Art. 441 – Multas variáveis entre 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo serão aplicados a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostos multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), vigente, no Município.

I – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 10% (dez por cento) 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo , quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário da aberturas e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo , pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

Art. 441 -Nova Redação

Multas variáveis entre 1,41 a 14,10 UPFs serão aplicados a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.

Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostos multas correspondentes aos seguintes valores da da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), vigente, no Município.

I – de 0,70 a 14,10 UPFs nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 1,41 a 14,10 UPFs, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário da aberturas e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – de 3,52 a 28,20 UPFs, pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

Art. 442 - Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos Artigos 347 e 350 deste Código, poderão ser aplicados multas ao infrator entre 10% (dez por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor do salário mínimo .

Art.422- Nova redação;

Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos Artigos 347 e 350 deste Código, poderão ser aplicados multas ao infrator entre 1,41 a 70,50 UPFs.

Art. 459 – Para efeito deste Código, o salário mínimo é o padrão vigente no Município de Nova Brasilândia D'Oeste à data em que a multa for aplicada.

Art. 459 nova redação:

Para efeito deste Código, a Unidade De Padrão Fiscal (UPF) é o padrão vigente no Município de Nova Brasilândia D'Oeste à data em que a multa for aplicada.

ARTIGO 2º -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO 06 de fevereiro de 2023

Hélio da Silva
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Vimos justificar à apresentação do presente projeto de lei, **que** corrige a UNIDADE PADRÃO FISCAL, o que hoje é o Salário Mínimo e não é permitida a vinculação pela CF no Art. 7º Inciso IV .

Faz-se necessário a aprovação do presente projeto, objetivando a desvinculação do Salário Mínimo passando a ser UPF a unidade para realização de cobranças das multas municipais.

Atenciosamente

Nova Brasilândia D'Oeste em 06 de fevereiro de 2023

Wesley Lopes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - SEMAF

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

